

Guaratinguetá, 29 de abril de 2021.

Proc. 1248-2021

Ofício C. nº 074/2021

Envia Projeto de Lei Executivo nº 033/2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Este Executivo Municipal formula o presente, para submeter à apreciação desta Colenda Câmara o incluso PROJETO DE LEI EXECUTIVO № 033/2021, que estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2022 e dá outras providências.

A proposta em tela tem por objetivo atender ao disposto no artigo 165, Inciso II, da Constituição Federal, bem como aos termos do artigo 67, Inciso X, da Lei Orgânica Municipal, que atribuem à Chefia do Executivo a competência para remessa, ao Legislativo Municipal, de Projeto de Lei, dispondo sobre as Diretrizes Orçamentárias.

Ressalte-se que a proposta legislativa para o exercício de 2022 procurou atender integralmente aos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2.000, que estabelece as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade de gestão fiscal e outras providências.

A redação conferida ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias adotou uma objetividade técnica fundamentada em capítulos que buscaram, de modo claro e objetivo, indicar o comportamento municipal para o exercício vindouro, a saber:

Capítulo I – Das Disposições Preliminares;

Capítulo II - Das Metas e Prioridades da Administração Municipal;

Capítulo III - Das Orientações para Elaboração da Lei Orçamentária;

Capítulo IV - Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária;

Capítulo V – Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal;

Capítulo VI – Das Orientações Relativas à Execução Orçamentária;

Capítulo VII – Das Disposições Finais e Transitórias.

Ressalte-se, por outro lado, que determinados, anexos previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, relativos à situação financeira e atuarial, ou seja, receitas e despesas previdenciárias e de projeção atuarial de regime próprio de previdência dos servidores, não são exigíveis para este Município, pois não possuímos regime próprio de previdência para tal.

Além disso, o presente projeto prevê o contingenciamento das despesas e limitação de empenhos, mecanismos essenciais a fim de proporcionar ao erário público municipal maior qualidade no equilíbrio entre receita e despesa.



Ofício C. nº 074/2021 - continuação.

Fls. 02

Salientamos que dada a emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao Coronavírus (Covid-19) ao qual o mundo enfrenta, considerando um cenário de multa incerteza, as projeções de metas fiscais aqui fixadas para o exercício de 2022, poderão sofrer alterações, quando do envio do Projeto da Lei Orçamentária Anual.

Enfim, trata-se a presente Lei de Peça Orçamentária Fundamental para o equilíbrio das finanças municipais, que certamente pautará as ações governamentais ao longo do exercício de 2022.

Na expectativa e acolhida ao presente Projeto de Lei, este Executivo renova a Vossa Excelência e Nobres Vereadores as considerações de alto apreço.

> MARCUS **AUGUSTIN**

Assinado de forma digital por MARCUS AUGUSTIN SOLIVA:01923980 SOLIVA:01923980831 Dados: 2021.04.29

831

14:14:00 -03'00'

MARCUS AUGUSTIN SOLIVA PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência o Senhor **GRACIANO ARILSON DOS SANTOS** Presidente da Câmara Municipal de Guaratinguetá/SP

Seção de Secretaria de Expediente - DGB/am



PROJETO DE LEI EXECUTIVO № 033, DE 29 DE ABRIL DE 2021

Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do Município para o exercício de 2022 e dá outras providências.

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece, nos termos da Constituição Federal, artigo 165, § 2º, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2022, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações da legislação tributária, regula a despesa com pessoal e atende às normas da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. As normas contidas nessa Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo.

Capítulo II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º O estabelecimento das metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2022 de acordo com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, far-se-á, excepcionalmente, no âmbito do Plano Plurianual do período 2022/2025, cujo Projeto de Lei será remetido à Câmara Municipal no prazo fixado no ADCT Federal, art. 35, § 2º, Inciso I.

Parágrafo único. As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

Capítulo III

DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 3º As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2022 são as estabelecidas no Anexo I, denominado Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:

- I. Tabela 1 Metas Anuais;
- II. Tabela 2 Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior:
- III. Tabela 3 Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;



- IV. Tabela 4 Evolução do Patrimônio Líquido;
- V. Tabela 5 Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI. Tabela 6 Receitas e Despesas Previdenciárias e Projeção Atuarial do RPPS;
- VII. Tabela 7 Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII. Tabela 8 Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.
- Art. 4º Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo II, denominado Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, em que são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob o controle do Município.

- Art. 5º Os valores apresentados nos anexos de que tratam os artigos 3º e 4º estão expressos em reais, em consonância com as regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, órgão do Ministério da Fazenda.
- Art. 6º A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.
- § 1º A regra constante do *caput* deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.
- § 2º Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.
- Art. 7º Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2022, a lei orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período 2022/2025.
- Art. 8° A lei orçamentária conterá reservas de contingência, desdobradas para atender as seguintes finalidades:
 - Cobertura de créditos adicionais suplementares;
 - II. Atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos:



§ 1º A reserva de contingência, de que trata o inciso II do *caput*, será correspondente a no mínimo 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento) da receita corrente líquida e sua utilização darse-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência, de que trata o inciso II do *caput*, não precisar ser utilizada para sua finalidade, no todo ou em parte, o Chefe do Executivo poderá lançar mão de seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais, legalmente autorizados na forma do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de marco de 1964.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 9º O Executivo encaminhará ao Legislativo, projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas e à geração de recursos para investimentos ou, ainda, para a manutenção ou ampliação das atividades próprias do Município.

Art. 10 Todo projeto de lei versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquotas ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverá atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, devendo ser instruído com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

Parágrafo único. Não se sujeitam às regras do *caput* a simples homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente.

Art. 11 Nas estimativas de Receitas poderão ser consideradas, se necessário, modificações na legislação tributária, que objetivem propiciar condições para o cumprimento das metas bimestrais de arrecadação, a serem implementadas nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, após exaurir o que incumbe, prioritariamente, à Administração.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 12 O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000,e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:



- I. Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alterações de estruturas de carreiras.
- II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.
 - § 1º Os aumentos de despesas de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:
- I. Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;
- III. Observância da legislação vigente, no caso do inciso II.
- § 2º Estão a salvo das regras contidas no § 1º a concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente homologatório.
- § 3º No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.
- Art. 13 Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:
 - I No caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição Federal;
 - II Nas situações de emergência e de calamidade pública;
 - III Para atender as demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;
 - IV Para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;
 - V Nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

Capítulo VI

DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 14 Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária o Executivo estabelecerá metas bimestrais, para a realização das receitas estimadas, inclusive as diretamente arrecadadas por entidades da administração indireta e, empresas controladas dependentes.



- § 1º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustação na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, mediante aplicação de redutor equivalente ao percentual de queda de arrecadação em face do valor programado, considerada a receita acumulada do exercício, sobre o total de créditos aprovados de cada Poder, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.
- § 2º O valor obtido será reduzido das dotações escolhidas no âmbito de cada Poder, observado o disposto nesta Lei e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.
- § 3º Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados.
- § 4º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.
- § 5º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese do excesso da dívida consolidada ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser ele reconduzida até o término dos três subsequentes, na forma do que dispõe o artigo 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, cabendo a ambos os Poderes limitar o empenhamento nas respectivas dotações, de maneira proporcional à participação no total orçamentário.
- § 6º Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.
- Art. 15 A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo 14, § 1º, poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas, por ato de cada Poder.
- Art. 16 Para efeito da ressalva de que trata o artigo 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas até o valor de R\$ 17.600,00 no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de R\$ 33.000,00, no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.
- Art. 17 No mesmo prazo previsto no *caput* do artigo 14, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.



- § 1º Integrarão a programação financeira as transferências financeiras do tesouro municipal para órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.
- § 2º O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias do Município em relação às despesas de caráter discricionário.
- § 3º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma de que trata este artigo, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.
- Art. 18 Na realização de ações de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, a título de subvenção, auxílio ou congêneres, desde que especificamente autorizadas em lei municipal e com a existência de recursos orçamentários, seja firmado convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.
- § 1º A regra de que trata o *caput* aplica-se a transferências a instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro município.
- § 2º As disposições do *caput* serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis aos municípios.
- Art. 19 Fica o Executivo autorizado nos termos do artigo 62, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a firmar os respectivos convênios, termos de acordo, ajuste ou congênere e haja recursos orçamentários disponíveis em outras esferas de Governo, visando o desenvolvimento de programas prioritários para o exercício de 2022.

Parágrafo único. A cessão de funcionários para outras esferas de governo independem do cumprimento das exigências do *caput*, desde que não sejam admitidos para esse fim específico, salvo se para realizar atividades em que o Município tenha responsabilidade solidária com outros entes da Federação, em especial nas áreas de educação, saúde e assistência social.

- Art. 20 O Executivo fica autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:
- I Realizar operações de crédito por antecipação da receita orçamentária ARO, nos termos da legislação em vigor, se necessárias;
- II Realizar operações de crédito, até o limite estabelecido pela legislação vigente;
- III Abrir créditos adicionais suplementares e especiais até o limite de 30% (trinta por cento) do Orçamento da Despesa, observado o disposto no artigo 43 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.



- § 1º Não onerarão o limite previsto no inciso III deste artigo, os créditos:
- I Destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias relativas a pessoal ativos, inativos e pensionistas, encargos previdenciários, dívida pública e precatórios judiciais.
- § 2º Observado o limite a que se refere o inciso III do artigo 20, fica o Poder Executivo autorizado a:
- I Alocar recursos em grupo de despesas ou elemento de despesa não dotado inicialmente com a finalidade de garantir a execução da programação aprovada na Lei Orçamentária Anual.
- II As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis para atender as necessidades da execução orçamentária.

Capítulo VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21 O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, até o limite de 30% (trinta por cento), transpor, remanejar, transferir recursos total ou parcialmente, as dotações orçamentárias provadas na Lei Orçamentária de 2022 e em créditos adicionais em decorrência de atos relacionados à organização e o funcionamento da Administração Municipal, mantida a estrutura funcional e programática.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2022 ou em créditos adicionais.

Art. 22 Em cumprimento ao que dispõe expressamente o artigo 167, VI, da Constituição Federal, as transposições, os remanejamentos e as transferências de recursos orçamentários, quando realizados no âmbito de um mesmo órgão e na mesma categoria de programação, independem de autorização legislativa.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se categoria de programação, na forma da Lei Federal nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, artigo IV, parágrafo primeiro, o conjunto formado pelo mesmo programa e pelo mesmo projeto, atividade ou operação especial.



Proieto de Lei Executivo nº 033/2021 – continuação.

Fis. 08

Art. 23 A Mesa Diretora da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2022 e a remeterá ao Executivo até trinta dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de lei orçamentária àquele Poder.

Parágrafo único. O Executivo encaminhará ao Legislativo, até 60 (sessenta) dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de lei orçamentária àquele Poder, os estudos e estimativas das receitas para o Exercício de 2022, inclusive da Receita Corrente Líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculos.

Art. 24 Caso o valor previsto no anexo de Metas Fiscais se apresentar defasado na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, será reajustado aos valores reais, compatibilizando a recelta orçada com a despesa autorizada.

Art. 25 Se a lei orçamentária não for publicada até o último dia do exercício de 2021, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de um doze avos de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for promulgada.

Art. 26 Integram esta Lei o Anexo de Metas Fiscais, composto pelos Demonstrativos de I a VIII, o Anexo de Riscos Fiscais – Demonstrativo I.

Parágrafo único. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

Art. 27 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

0831

MARCUS AUGUSTIN

Assinado de forma digital por MARCUS AUGUSTIN SOLIVA:0192398 50LIVA:01923980831 Dados: 2021.04.29

MARCUS AUGUSTIN SOLIVA PREFEITO MUNICIPAL

Exercício de 2022

MUNICÍPIO DE GUARATINGUETA - SP

Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais

Metas Anuais

99,6828 3,9544 2,1659 26,3235 R\$ 1,00 18,3275 94,1981 90,2437 1,6362 6,1960 0,2458 5,8550 5,6092 1,1392 0,1346 83,970,392,39 55.320.086,35 Valor Constante 350,211,998,79 344.604.000,16 5.607.998,63 -7,270,311,54 350.872.000,51 350.872.000,51 92.677.117,43 386,524,793,00 387,253,229,00 -8,024,155,86 61.056.117,43 Valor Corrente 387.253.229,00 380,335,312,00 6.189.481,00 2,2363 **97,2595** 102,9225 4,0829 27,1790 18,9232 93,1766 % RCL 0,1380 **6,0014** 6,3509 5,7495 0,2519 1,6771 1,1677 Valor Corrente Valor Constante % PIB 350,211,998,77 -3.148,548,54 353.678.500,04 353.678.500,04 344,603,999,87 5.607.998,90 94.206.026,81 64.624.585,82 2023 378.063.660,00 374,358,153,00 378.063.660,00 368,363,498,00 5.994.655,00 -3.365.632,30 100.701.273,29 69.080.273,29 2,3090 28,0623 106,2675 100,4205 106,2675 96,2048 4,2156 19,5382 % RCL 1,7190 5,8932 6,1515 9605'9 0,2582 1,1968 Valor Corrente | Valor Constante | 1/6 PIB 353.678.500,04 350,211,998,77 353.678.500,04 344.603.999,87 5.607.998,90 -3,148,548,54 94.206.026,81 64.624.585,82 2022 15.633.353,73 104.066.905,59 394.085.173,73 356,768,521,00 8.562.688,95 72.455.905,59 394.085.173,73 372.401.874,73 AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º) Especificação Resultado primário (III) = (I - II) Despesas primárias (II) Dívida pública consolidada Divida consolidada líquida Receitas primárias (I) Resultado nominal Despesa total Receita total

Fonte: RELATORIO DE MERCADO FOCUS - BANCO CENTRAL DO BRASIL E IBGE/CIDADES

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

Variaveis Marrobeconomicas	2022	2023	2024
Projecijo do PIB do Estado (R\$)	6.053.885.632,69	6.205.232.773,51	6.360.363.592,84
Tufarao Média protetada com base em índice oficial de inflacão (%)	3,5300	3,25	3,25
Receip Corrente Liguida - RCL (8\$)	370.842.565,38	382.894.948,76	395.339.034,59

R\$ 1,00

Exercício de 2022

MUNICÍPIO DE GUARATINGUETA - SP

Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais

Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

3,47 55,33 12,63 8,46 15,07 -1.218,58 -402,74 43.118.908,94 43.237.580,81 12,125,507,43 29.077.725,24 14,159,855,57 -4.027.390,96 32.089.639,38 7.234.788,19 Variação 99,1796 23,9803 3,4598 96,1844 102,6394 -0,8058 14,7025 1,5697 6,7186 0,2265 -0,0527 0,9624 6,2961 6,4921 Metas Realizadas 392,340,908,94 385.597.580,81 361.347.507,43 372.599.725,24 12.997.855,57 -3.027.390,96 90.089.639,38 55.234.788,19 92,9568 91,1303 0,2662 15,4386 91,4396 -0,3093 12,7768 1,0106 5,9855 6,0848 -0,0202 0,0174 0,8363 Metas Previstas 349.222.000,00 342.360.000,00 349.222.000,00 343.522.000,00 58.000.000,00 48.000.000,00 -1.162,000,00 1.000.000,00 Especificação Resultado primário (III) = (I - II)Despesas primárias (II) Dívida pública consolidada Dívida consolidada líquida Receitas primárias (I) Resultado nominal Despesa total Receita total

Fonte: RELATORIO DE MERCADO FOCUS - BANCO CENTRAL DO BRASIL E IBGE/CIDADES

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

Inflação Média projetada com base em índice oficial de inflação (%) Projeção do PIB do Estado (R\$)

5.739.272.271,45

375.681.838,47

Receita Corrente Líquida - RCL (R\$)

GeoSIAP - PMGUARATINGUETA - ALEXANDREB

Página 1 de 1

Exercício de 2022

MUNICÍPIO DE GUARATINGUETA - SP

Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais

Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, § 2º, inciso II)

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, § 2º, inciso II)											R\$ 1,00
		THE NAME OF			Valores a	Valores a Preços Correntes					
	2019	2020	9%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita total	353.263.400,00	349.222.000,00	-1,14	371.300.000,00	6,32	394.085.173,73	6,14	378.063.660,00	-4,07	387.253.229,00	2,43
Receitas primárias (I)	349.913.400,00	342.360.000,00	-2,16	364.440.000,00	6,45	372,401,874,73	2,18	374.358.153,00	0,53	386.524.793,00	3,25
Despesa total	353.263.400,00	349.222.000,00	-1,14	371.300.000,00	6,32	394.085.173,73	6,14	378.063.660,00	4,07	387,253,229,00	2,43
Despesas primárias (II)	342.303.400,00	343.522.000,00	0,36	362.823.000,00	5,62	356.768.521,00	-1,67	368,363,498,00	3,25	380,335,312,00	3,25
Resultado primário (III) = $(I - II)$	7.610.000,00	-1.162.000,00	-115,27	1.617.000,00	-239,16	15,633,353,73	866,81	5.994.655,00	-61,65	6.189.481,00	3,25
Resultado nominal	1.600.000,00	1,000,000,00	-37,50	2.668.842,55	166,88	8.562.688,95	220,84	-3.365.632,30	-139,31	-8,024,155,86	138,41
Dívida pública consolidada	66.800.000,00	58.000.000,00	-13,17	77.831.683,66	34,19	104 066.905,59	33,71	100.701,273,29	-3,23	92.677.117,43	76'1-
Dívida consolidada líquida	23.251.533,76	48.000.000,00	106,44	62.531.683,66	30,27	72.455,905,59	15,87	69.080.273,29	-4,66	61.056.117,43	-11,62
					Valores a F	Valores a Preços Constantes					
	2019	2020	%	2021	9/0	2022	%	2023	%	2024	%
Receita total	387.101.564,94	366.159.267,00	-5,41	371,300,000,00	1,40	380.648.289,12	2,52	353.678.500,04	-7,09	350.872.000,51	-0,79
Receitas primárias (I)	383,430,677,32	358.964.460,00	-6,38	364,440,000,00	1,53	359,704.312,50	-1,30	350,211,998,77	-2,64	350,211,998,79	00'0
Despesa total	387.101.564,94	366.159.267,00	-5,41	371.300.000,00	1,40	380.648.289,12	2,52	353.678.500,04	-7,09	350.872.000,51	-0,79
Despesas primárias (II)	375.091.735,58	360.182.817,00	-3,97	362.823.000,00	0,73	344.603.999,81	-5,02	344.603.999,87	00'0	344.604.000,16	00'0
Resultado primário (III) = $(I - II)$	8,338,941,74	-1.218.357,00	-114,61	1.617.000,00	-232,72	15.100.312,69	833,85	5.607.998,90	-62,86	5.607.998,63	00'0
Resultado nominal	1.753.259,76	1.048.500,00	-40,20	2.668.842,55	154,54	8.270.732,11	209,90	-3.148.548,54	-138,07	-7.270.311,54	130,91
Dívida pública consolidada	73.198.594,98	60.813.000,00	-16,92	77.831.683,66	27,99	100.518.599,04	29,15	94.206.026,81	-6,28	83.970.392,39	-10,87
Dívida consolidada líquida	25,478,736,56	50.328.000,00	97,53	62.531.683,66	24,25	69.985.420,25	11,92	64.624.585,82	-7,66	55.320.086,35	-14,40
TO COLUMN THE CASO CASO CASO CASO CASO CASO CASO CASO	SOLDOR THE STATE OF STATE OF STATE	010									

Fonte: RELATORIO DE MERCADO FOCUS - BANCO CENTRAL DO BRASIL E IBGE/CIDADES

Variaveis Maer peconômicas	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Projeção do PIB do Estado (R\$)	5.338.221.207,04	5.739.272.271,45	5.916.041.857,41	6.053.885.632,69	6.205.232.773,51	6.360.363.592,84
Inflação Média projetada com base em índice oficial de inflação (%)	4,31	4,51	4,85	3,53	3,25	3,25
Receita Corrente Líquida - RCL (R\$)	334.138.175,44	375.681.838,47	358.198.169,98	370.842.565,38	382,894,948,76	395,339,034,59

Página 1 de 1



29/04/2021 08:26:44

Lei de Diretrizes Orçamentárias Anexo de Metas Fiscais

Evolução do Patrimônio Líquido

Exercício de 2022

AMF – Demonstrativo 4 (LRF, art.4°, § 2°, inciso III)		(2)				R\$ 1,00
Patrimônio Liquido	2020	٥//۵	2019	%	2018	%
Patrimônio/Capital	215.182.642,66	100,00	156.136.726,13	100,00	129.253.436,60	100,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumuiado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	215.182.642,66	100,00	156.136.726,13	100,00	129.253.436,60	100,00

	Regime Previ	denciario				
Patrimônio Líquido	2020	%	2019	%	2018	%a
Patrimônio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Anexo 14 - Balanço Patrimonial 2020

MUI Lei de

MUNICÍPIO DE GUARATINGUETA - SP

Lei de Diretrizes Orçamentárias Anexo de Metas Fiscais

Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

Exercício de 2022

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)			R\$ 1,00
RECEITAS REALIZADAS	2020 (a)	2019 (0)	2018 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	36.805,00	105.383,00	77.6 7 5,00
Allenação de Bens Móveis	36.805,00	51.400,00	77.675,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	53.983,00	0,00

	2020	2019	2018
DESPESAS EXECUTADAS	(d)	(e)	(0)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	36.805,00	105.383,00	77.675,00
DESPESAS DE CAPITAL	36.805,00	105.383,00	77.675,00
Investimentos	36.805,00	105.383,00	77.675,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00

SALDO FINANCEI	RO	2020 (g) = ((Ia – Ild) + IIIh)	2019 (h) = ((lb - He) + Hh)	2018 (i) = (lc-1ii)
VALOR (III)		0,00	0,00	0,00

Fonte: BALANCETE MENSAL DO MUNICÍPIO





Lei de Diretrizes Orçamentárias Anexo de Metas Fiscais

Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores

Exercício de 2022

MF Demonstrativo 6 (LRF, art.40, § 20, inciso IV, alínea a)			R\$
RECEITAS	2018	2019	2020
ECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	0,00	0,00	C
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	ı
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	
Pessoal Civil	0,00	0,00	
Pessoal Militar	0,00	0,00	
Outras Receitas de Contribuições	0,00	0,00	
Receita Patrimonial	0,00	0,00	
Receita de Serviços	0,00	0,00	
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	
() DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	
CEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	0,00	0,00	
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	
Receita de Contribuições	0,00	0,00	
Patronal	0,00	0,00	
Pessoal Civil	0,00	0,00	
Pessoal Militar	0,00	0,00	
Cobertura de Déficit Atuarial	0,00	0,00	
Regime de Débitos e Parcelamentos	0,00	0,00	
Receita Patrimonial	0,00	0,00	
Receita de Serviços	0,00	0,00	
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	
(–) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	
TAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	0,00	0,00	
			Consens
DESPESAS	2018	2019	2020
SPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	0,00	0,00	
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	
Despesas Correntes	0,00	0,00	
Despesas de Capital	0,00	0,00	
PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	
Pessoal Civil	0,00	0,00	
Pessoal Militar	0,00	0,00	
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	
SPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	0,00	0,00	
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	
Despesas Correntes	0,00	0,00	
•	0,00	0,00	
Despesas de Capital	0,00		
	0,00	0,00	



29/04/2021 08:27:07

Lei de Diretrizes Orçamentárias Anexo de Metas Fiscais

Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores

Exercício de 2022

AMF ~ Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea a)	- V		R \$ 1, 00
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2018	2019	2020
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Previdenciário	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS	0,00	0,00	0,00

Fonte: Fonte não definida

29/04/2021 08:27:22

Lei de Diretrizes Orçamentárias Anexo de Metas Fiscais

Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores

Exercício de 2022

AMF - Demonstrativo 6 (L	RF, art.4°, § 2°, inciso IV, alínea a)			R\$ 1,00
	Receitas	Despesas	Resultado	Saldo Financeiro do Exercicio
Exercicio	Previdenciárias (a)	Prévidenciárias (b)	Previdenciário (c) = (a·b)	(d)= (d-Exercico Anterior) + (d)
	10/0	177		A Committee of the Comm

Fonte: Fonte não definida

Exercício de 2022

MUNICÍPIO DE GUARATINGUETA - SP

Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais

Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

AMF -Demonstrativo 7 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)	(A os				R\$ 1,00
	100000000000000000000000000000000000000		Renúnio	Renunica de Receita Prevista	
	appropriate to the state of the	or remained /semails /salmac	2022	2023	2024 Companyage
Dívida Ativa	Baixas em função de valor de alçada	Contribuinte	640.000,00	660.000,00	680.000,00 Crescimento da arrecadação da Receita da Dívida Ativa.
IPTU	Isenção de IPTU referente a Programa de Contribuinte Incentivo do Desenvolvimento Econômico	Contribuinte	1.340.000,00	1.380.000,00	1.420.000,00 Crescimento da arrecadação da receita de IPTU
ISSQN	Isenção de ISS referente a programa de Contribuinte Incentivo do Desenvolvimento Econômico	Contribuinte	200'000'005	515.000,00	530.000,00 Crescimento da arrecadação da Receita de ISSQN
ISSQN	Remissão do ISSQN referente ao Programa Habitacional PAC	Contribuinte	150,000,00	155.000,00	160.000,00 Crescimento da arrecadação da receita de ISSQN
ITBI	Remissão do ITBI referente ao Programa Contribuinte Habitacional PAC	Contribuinte	20,000,00	51,500,00	53.000,00 Crescimento da arrecadação da receita de ITBI
Тахаѕ	Isenção de Taxas referente a Programa de Incentivo do Desenvolvimento Econômico	Contribuinte	50.000,00	51,500,00	53.000,00 Crescimento da arrecadação de taxas
Tributos Inscritos em Dívida Ativa	Programa de Anistia	Contribuinte	3.730.000,00	3.850.000,00	 3.970.000,00 Anistia elevando a receita do principal da dívida ativa compensando com a redução de multa e juros.
Tottal Fonte: Registro da Divida Ativa			6.460.000.00	6.663.000,00	05,865,000,00



Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais

Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Exercício de 2022

29/04/2021 08:30:14

AMF – Demonstrativo 8 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)	R\$ 1,00
Eventos	Valor Previsto 2022
Aumento Permanente da Receita	18,400.000,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	1.090.950,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	17.309.050,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = $(I+II)$	17.309.050,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	10.446.132,00
Novas DOCC	10.446.132,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Liquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	6.862.918,00
Fonte: ANALISE AO SISTEMA INTEGRADO/PEC	

Página 1 de 1

Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Riscos Fiscais

Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências

Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências			Exercício de 2022
ARF (LRF, art 40, § 30)			R\$ 1,00
Passivos contingentes		Providências Providências	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	2.000.000,00	2.000.000,000 Abertura de Crédito Suplementar a partir do excesso de arrecadação se houver; abertura de Crédito Suplementar a partir do remanejamento da Reserva de Contingência; Cancelamento de outras despesas.	2.000.000,00
Subtotal	2.000.000,001subtotal	subtotal	2.000.000,00
Demais riscos fiscais passivos	N. P. STATE STATE OF THE PARTY	Providências Providências	To the second
Descrição Descrição	Valor	Descrição Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	3.000.000,00	3.000.000,00 Contingenciamento de Despesas	3.000.000,00
Subtotal	3,000.000,000 subtotal	Subtotal	3.000.000,00

াতার। Fonte: Analise ao Sistema Integrado da Prefeitura/PEC



Câmara Municipal da Estância Turística de

Estado de São Paulo - Brasil

MEMORANDO Nº 27/2021 - JUR/Ifca

Data: 30/04/2021

De: Luís Flávio C. Alves - Diretor Jurídico

Para: Graciano Arilson dos Santos – Presidente

Ref.: Projeto de Lei Executivo nº 33/2021

Exmo. Sr. Presidente

O Projeto de Lei Executivo supracitado estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do Município para o exercício de 2022 e dá outras providências.

Em análise perfunctória, de natureza preliminar, que em hipótese alguma afasta a necessidade de parecer conclusivo por parte de Egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara, esta Diretoria entende cumpridos os requisitos dos incisos III e IV, da Resolução nº 493, de 08 de agosto de 2002, estando, o Projeto em epígrafe, neste ponto em condições de ser recebido pela Mesa Diretora desta Casa de Leis.

Atenciosamente.

LUÍS FLÁVIO CÉSAR ALVES

Diretor Jurídico